



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005656/2007-20
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-001.707 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente B & Q ELETRIFICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de Apuração: 13/2000, 13/2002, 13/2004, 01/01/2005 a 30/03/2006.

DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APURADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DOCUMENTOS PREPARADOS E FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE. Verificadas diferenças quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados obtidas em face das informações de folha de pagamento prestadas pelo contribuinte em comparação aos registros contábeis dos pagamentos efetuados, é de ser mantido o lançamento efetuado.

FOLHA DE PAGAMENTO. EQUÍVOCOS NA ESCRITURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do recorrente o ônus da prova em demonstrar que havia erros de escrituração nos documentos que foram por si apresentados à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre Medeiros, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela B & Q ELETRIFICAÇÃO LTDA, em face do v. acórdão de fls. 88/93, que manteve parcialmente a NFLD 35.863.678-7, por meio do qual foram lançadas contribuições previdenciárias não descontadas dos segurados, a seguir indicadas:

a) "FOL — FOLHA DE PAGAMENTOS", relativo a contribuições previstas no art. 20 da Lei 8.212, de 24/07/1991, incidentes sobre remunerações de empregados da matriz das competências de 13/2000, 13/2002, 13/2004 e 13/2005, e a remunerações de empregados da filial 0002-58 das competências de 13/2004 e 13/2005;

b) "PND — PRO LABORE FORA DE GFIP", relativo às competências de 01/2005 a 03/2006 e a contribuições incidentes sobre o pagamento de pró-labore;

c) "ACC — AFERICAO CONST CIVIL ARO", relativo à competência de 03/2006 e a contribuições previstas no art. 20 da Lei 8.212/91 e apuradas mediante aferição indireta e incidentes sobre remunerações de empregados da obra matriculada no Cadastro Específico do INSS (CEI) sob o número 41.750.00087/72.

O lançamento compreende as competências de 05/2004 a 03/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 23/08/2006 (fls. 01).

Consta do relatório fiscal (fls. 63) que para efeito de apuração de débitos foram consideradas as bases de cálculo indicadas pela empresa nas folhas de pagamento de todo o período, em arquivos físicos e digitais apresentados pela recorrente.

Além disso, recebidos os arquivos, a fiscalização concedeu, ainda, o prazo de mais um mês para que a recorrente corrigisse eventuais erros nas folhas de pagamento digitais apresentadas no primeiro CD, o que ocasionou o recebimento formal da folha de pagamentos da matriz pela segunda vez, já que no segundo CD apresentado não constaram informações das filiais, motivo pelo qual foram considerados para o lançamento os arquivos contidos no primeiro CD.

Cumprasseverar que o v. acórdão de primeira instância ao analisar a impugnação ofertada, decidiu por anular o lançamento relativamente a rubrica PND, pois o fiscal lançou contribuições de contribuintes individuais (sócios-gerente) como se de segurados fossem, vício considerado pela DRJ como insanável, mantendo no mais, as demais rubricas constantes da NFLD.

Em seu recurso sustenta o contribuinte que em relação aos valores das supostas diferenças verificadas entre a contabilidade e folha de pagamentos, estes, em verdade, não ocorreram, pois a divergência foi verificada apenas em razão de que o CD apresentado à fiscalização continha erros, que não puderam ser corrigidos pela recorrente.

Acrescenta que no CD analisado pela fiscalização constavam apenas os dados das folhas de pagamento da matriz, CNPJ terminado em 0001. Todavia o Sr. Auditor analisou

esses dados comparando-os com os lançamentos da contabilidade onde constam as informações da matriz e das filiais, (a partir de quando estas passaram a existir) surgindo, portanto, uma inevitável diferença, que de fato nunca ocorreu.

Por fim, quanto a rubrica pró-labore reitera os argumentos constantes na impugnação no sentido de que o funcionário responsável pela elaboração das GFIP's sabia o número de inscrição de apenas dois dos sócios, motivo pelo qual optou por somar aos rendimentos dos sócios cuja inscrição era conhecida os rendimentos dos sócios cuja inscrição era desconhecida, de forma a que a base de cálculo informada fosse a correta.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares,

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Inicialmente deve ser apontado que em virtude da não interposição de recurso de ofício, não há que ser analisado no presente julgamento a nulidade reconhecida pelo acórdão quanto a rubrica PND, pró-labore de sócios, motivo pelo qual deixo de conhecer de tais alegações constantes no recurso voluntário.

Ademais, quanto às demais rubricas objeto do lançamento na NFLD, tenho que merecem ser mantidas.

Vale ressaltar que conforme já apontado, a fiscalização considerou para efeitos do lançamento a contabilidade apresentada pela contribuinte, que, repita-se, teve, ainda a oportunidade de demonstrar os erros que sustenta terem ocorrido na análise dos dados constantes do primeiro CD apresentado, quando lhe fora concedido prazo de um mês para que, especificadamente corrigisse tal situação.

Em momento algum sua contabilidade veio a ser desconsiderada, ao contrário, apenas foram utilizadas nos lançamentos as informações que pela própria recorrente foram prestadas.

As folhas de pagamento foram consideradas da forma em que apresentadas mesmo depois da correção efetuada pelo contribuinte. Desse modo, caso nas mesmas houvessem novos erros ou equívocos, estes deveriam ter sido demonstrados de forma cabal e com documentação hábil para tanto. Em não o fazendo a recorrente, nenhum vício há de ser reconhecido, como bem decidiu o v. acórdão de primeira instância, que sobre o assunto assim ponderou:

Alega a Notificada que diferenças apontadas pela Fiscalização seriam referentes a erros nos lançamentos contábeis. Ocorre que a NFLD (à exceção do levantamento PND, tratado acima, e do levantamento ARO, efetivamente pago) foi lavrada com base nas folhas de pagamento. As folhas foram apresentadas em meio papel (até 2001) e em meio eletrônico (a partir de 2002), como esclarecido no Relatório Fiscal.

As divergências apontadas pela Fiscalização referentes a valores da contabilidade que excedem os que constam de folhas de pagamento são relacionadas apenas a bases de cálculo das contribuições da própria empresa, e não a contribuições descontadas dos segurados, tendo sido as contribuições

referentes a tais diferenças de bases de cálculo lançadas em outras NFLD (35.944.293-5 e 35.863.683-3).

[...]Como consta do item 6, "c", do Relatório Fiscal, foi dado prazo de mais de um mês para que fossem corrigidas eventuais falhas nos arquivos digitais: o recibo emitido em 24/07, portanto, é o relativo a uma segunda entrega dos arquivos. A Fiscalização esclareceu em tal relatório que neste segundo CD entregue não constavam dados das filiais, daí que para tais estabelecimentos foram utilizados os dados fornecidos no primeiro CD, devidamente divididos por dois, pois no primeiro CD os dados das filiais estavam em duplicidade. Para a matriz foram utilizados os dados deste segundo CD.

Vê-se que de qualquer forma foram utilizados os dados entregues pela própria Notificada, e que a Fiscalização teve o cuidado de dar tempo para que a Notificada fizesse os ajustes que considerasse necessários nos arquivos digitais entregues, mas isso não altera o fato de que a obrigação de conferir o conteúdo do CD de forma a que o mesmo espelhe a real movimentação da empresa é de quem o prepara, ou seja, é da própria empresa, e não da Fiscalização, como quer fazer crer a Notificada.

Não obstante, o conteúdo do CD apresentado na impugnação fora igualmente analisado quando do julgamento de primeira instância, e restou demonstrado que os novos valores informados eram iguais ou mesmo superiores aos lançados na NFLD, sendo que, os demais que foram informados, em valores inferiores, em pouco diferiam dos que haviam sido lançados e vieram desacompanhados de outros documentos hábeis a demonstrar o alegado equívoco sustentado pela recorrente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares